



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014822-02.2009.815.2001 — 3ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Luiz Sebastião Pedro**

**ADVOGADO : Eudésio Gomes da Silva (OAB/PB nº 3.777)**

**01 APELADOS : Futura Veículos Ltda e Walber Rogério Marinho Silva do Nascimento**

**ADVOGADO : Oderson Ricardo de Serpa A. Lins (OAB/PE nº 19.054)**

**02 APELADO : Banco Itau S/A**

**ADVOGADOS : Ricardo Leite de Melo (OAB/PB nº 14.250) e Ana Olívia Belém de Figueiredo (OAB/PB nº 14.250)**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA EM VEÍCULO — ATO GERADO POR CONDOTA DO PRÓPRIO ADQUIRENTE — NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DOS APELADOS — ART. 373, INCISO I, DO CPC/15 — INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o autor possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Luiz Sebastião Pedro** contra a sentença de fls. 183/187, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em face de **Futura Veículos Ltda, Walber Rogério Marinho Silva do Nascimento e Banco Itau S/A**, julgando improcedentes os pedidos.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 190/194, assegura restar evidente a má-fé na venda do veículo com restrição junto ao Detran/PE, não tendo o comprador tomado ciência desse fato no momento da transação.

Sem contrarrazões (fls. 196).

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 204/206, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

O autor/apelante ajuizou a presente ação afirmando que, por ser taxista, está sofrendo prejuízos materiais e morais por não conseguir transferir perante o Detran/PE veículo adquirido por seu filho, Luciclaudio da Costa Pedro, que era solteiro e sem filhos, falecido em 12/04/2008.

Para tanto, assegurou que, em 14/04/2006, seu filho adquiriu um veículo da marca Gol, ano 1998/1999, para utilizá-lo como táxi, por meio de financiamento aprovado pela instituição financeira apelada, tendo recebido uma procuração do ex-proprietário (Walber Rogério Marinho Silva do Nascimento) para as providências de transferência. Ocorre que, por existir uma restrição no veículo, restou impedida a respectiva legalização.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedentes os pedidos.

O apelante alega restar evidente a má-fé na venda do veículo com restrição junto ao Detran/PE, não tendo o comprador tomado ciência desse fato no momento da transação.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que a restrição em questão foi realizada **após a venda do veículo**, em virtude de ter sido constatada falsidade no reconhecimento da firma do antigo proprietário (fls. 147/148).

O fato foi apurado pela Corregedoria do Detran/PE e, conforme declaração do ex-proprietário, Walber Rogério Marinho Silva do Nascimento:

“...o declarante afirma que efetivamente vendeu o veículo VW/GOL, de placa KME 9087, para o Sr. Luciclaudio da Costa Pedro (...); que **o declarante assinou uma procuração delegando poderes ao Sr. Luciclaudio para que o mesmo tratasse da transferência do veículo para seu nome, ficando ele responsável pelo reconhecimento de firma no cartório**”

O adquirente, Luciclaudio da Costa Pedro, por sua vez, declarou que (fls. 170):

**“...recebeu da citada revendedora uma procuração para que o declarante procedesse a transferência do veículo, estando o documento devidamente assinado pelo proprietário anterior do carro; que afirma que o depoente que entregou tal procuração ao seu cunhado, de nome Jorge José de Lima, para que o mesmo providenciasse o reconhecimento de firma no cartório”.**

É evidente, pois que os apelados não venderam o veículo com qualquer restrição, tendo o impasse existido em virtude de falsidade no reconhecimento de firma do antigo proprietário.

**Cumprе observar que, conforme declaração do próprio filho do autor/apelante, ficou a encargo do falecido a responsabilidade de providenciar o reconhecimento de firma no cartório, logo, os apelados não tiveram ingerência quanto ao ato que originou a restrição do bem.**

Sabe-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o autor possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

Os documentos juntados não demonstram a responsabilidade dos apelados quanto à restrição no veículo, logo, não demonstrada conduta ilícita praticada.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 1. Procedo o argumento do Estado do Rio Grande do Sul de que não houve pronunciamento a respeito da tese de flexibilização da distribuição do ônus da prova. 2. **Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 3. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul consigna não possuir a Declaração de Ajuste Anual, porque se trata de documento entregue pelo contribuinte à Receita Federal (União). 4. Reitere-se que cumpre ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. Não obstante, quando a parte a quem compete a prova afirma que a documentação se encontra em poder de outros, cabe a ela utilizar os instrumentos e meios processuais postos à sua disposição.(...) Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 278.445/RS, Rel. Mi-

nistro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No mesmo norte:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ART. 333, INCISO I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - -O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito-. (Resp 863.899/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.02.2007 p. 300) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00267484320108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)**

Portanto, não merece prosperar o recurso apelatório, posto que se encontra correta a sentença.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014822-02.2009.815.2001 — 3ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Luiz Sebastião Pedro** contra a sentença de fls. 183/187, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em face de **Futura Veículos Ltda, Walber Rogério Marinho Silva do Nascimento e Banco Itau S/A**, julgando improcedentes os pedidos.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 190/194, assegura restar evidente a má-fé na venda do veículo com restrição junto ao Detran/PE, não tendo o comprador tomado ciência desse fato no momento da transação.

Sem contrarrazões (fls. 196).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 204/206, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o Relatório.  
Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***